



INEXIGIBILIDADE Nº **90049/2025 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-000004926/2025-62**

**ASSUNTO: Contratação do instrutor Caio Castelliano de Vasconcelos para ministrar o curso *in company*: “Estruturação de Inovações Disruptivas no TCDF”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), por meio do Despacho nº 26/2025 - CEDUC (Peça nº 2), visando a contratação do instrutor Caio Castelliano de Vasconcelos para ministrar o curso *in company* “Estruturação de Inovações Disruptivas no TCDF”<sup>1</sup>, em uma turma, com até 30 (trinta) participantes, a ser realizado na Escola de Contas do TCDF, no período, provável, dias 10, 11 e 15 a 18 de setembro de 2025 (aulas expositivas) e 19 e 22 a 26 de setembro de 2025 (oficinas), com carga horária de 42 horas, conforme consta no Projeto Básico (Peça nº 3) e na Informação nº 60/2025 - SAED (Peça nº 11).

2. Em atendimento ao Ofício nº 27/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 19), o instrutor encaminhou a proposta de Peça nº 20.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

<sup>1</sup> Ressalve-se que, a despeito de a proposta apresentar título diverso do apresentado pela SAED, aquela Supervisão manifestou-se favoravelmente à proposta (Peça nº 22).

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação (Peça nº 11) que o instrutor **Caio Castelliano de Vasconcelos** é

(...) é professor do Programa de Pós-Graduação em Administração Pública da UnB, da EBAPE/FGV e da Pós-Graduação em Advocacia Pública da AGU. Doutor e Mestre em Administração pela UnB, com foco em "Gestão Pública e Políticas Públicas", e bacharel em Direito e Administração pela UFPB. Foi Visiting Scholar na Universidade de Colúmbia e pesquisa o desempenho no setor público, especialmente no sistema de justiça, integrando o grupo "Administração da Justiça" da UnB. Advogado da União desde 2009, ocupou cargos na Casa Civil, AGU e Ministério da Economia. Vencedor do Prêmio Innovare 2020 na categoria Advocacia.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Termo de Referência (Peça nº 3).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, "A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'". Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: "A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos". *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, no livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores**

**qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) conforme proposta presente na Peça nº 4, a SAED informa que “o valor indicado na proposta é compatível com o praticado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) no pagamento de seus instrutores internos que possuem a mesma formação acadêmica. Dessa forma, a comparação de preços poderá ser realizada com base na carga horária da ação educacional e no grau de escolaridade de um Auditor de Controle Externo do TCDF, conforme estabelecido pela Resolução nº 361/2022”.

13. Por tratar-se de contratação de pessoa física, além da despesa prevista no parágrafo 12, deve-se considerar, ainda, o valor de 20% referente ao INSS patronal a ser recolhido pelo Tribunal, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

14. Quanto à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o poder Público, foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme consta nas Peças nº 6 e 20.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão ao Senhor CAIO CASTELLIANO DE VASCONCELOS (CPF: 007.598.934-46) no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 21), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Item	Qtd	Und	<b>Sugestão de Especificação para Empenho</b> <b>Adjudicatário: Caio Castelliano de Vasconcelos</b> Dados bancários: Banco CAIXA 104, Ag. 0009, op. 001 C/C 597376472-5 Telefone: 61-99932-0151 E-mail: <a href="mailto:caio.castelliano@gmail.com">caio.castelliano@gmail.com</a> <b>(CPF: 007.598.934-46)</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>
1	1	turma	Curso <i>in company</i> “Estruturação de Inovações Disruptivas”, para até 30 (trinta) participantes, a ser realizado nas dependências do TCDF, nos dias 10, 11 e 15 a 18 de setembro de 2025 (aulas expositivas) e 19 e 22 a 26 de setembro de 2025 (oficinas), com carga horária de 42 horas.	31.500,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 16 de julho de 2025.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Wildson Prado Oliveira**

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 16 de julho de 2025.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Leonardo José Alves Leal Neri**

Secretário da SELIP